



C0049537A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 836-A, DE 2013

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MSC 60/2013

AVISO 145/2013 – C. CIVIL

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praga, em 13 de setembro de 2010; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: DEP. PAES LANDIM).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praga, em 13 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado **NELSON PELLEGRINO**
Presidente

MENSAGEM N.º 60, DE 2013

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 145/13 – CASA CIVIL

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praga, em 13 de setembro de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praga, em 13 de setembro de 2010.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

EMI Nº 00020 MRE/MD

Brasília, 12 de janeiro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praga, em 13 de setembro de 2010, pelos Ministros da Defesa, Nelson Jobim e Alexandr Vondra.

2. O referido Acordo tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; o intercâmbio de tecnologia militar, inclusive com visitas recíprocas de cientistas e técnicos; o intercâmbio de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa; educação e treinamento militar; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa.

3. Os Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores conduziram as negociações do Acordo em tela e aprovaram seu texto final.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota, Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DA REPÚBLICA TCHECA SOBRE COOPERAÇÃO
EM MATÉRIA DE DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Tcheca
(doravante denominados “Partes”),

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para melhorar os vínculos de relacionamento entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz e a prosperidade internacional;

Aspirando desenvolver e fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes, tendo como base a reciprocidade,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Objetivo

As Partes cooperarão, baseadas nos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações de direito internacional assumidas pelos Estados das Partes, com o objetivo de:

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro;
- c) compartilhar conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia;
- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, em exercícios militares conjuntos, assim como o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;
- e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa; e
- f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

Artigo 2

Formas de Cooperação

1. A cooperação entre as Partes, no âmbito da defesa, será desenvolvida das seguintes formas:
 - a) visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes;
 - b) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares de ensino;
 - c) participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições das Partes;
 - d) visitas de aeronaves militares;
 - e) eventos culturais e desportivos;
 - f) cooperação relacionada com materiais e serviços relativos à área de defesa, de acordo com a legislação dos Estados das Partes;
 - g) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, considerando a participação de instituições de cada Parte e da indústria de defesa da República Federativa do Brasil e da República Tcheca;
 - h) outras formas de cooperação que possam ser de interesse mútuo das Partes.
2. A não ser que seja acordado de forma contrária, toda a comunicação durante a cooperação no âmbito do presente Acordo deverá ser no idioma inglês.

Artigo 3 ***Garantias***

Na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não-intervenção em assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4 ***Responsabilidades Financeiras***

1. A não ser que seja acordada de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.
2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

Artigo 5 ***Responsabilidade***

1. Quando um membro das Forças Armadas da Parte remetente causar, na execução das atividades no âmbito do presente Acordo, perdas ou danos a Parte anfitriã e a seu pessoal ou a terceiros, a Parte remetente será responsável por tal perda ou dano.
2. Caso as Forças Armadas de ambas as Partes sejam responsáveis pelas perdas ou danos causados a terceiros, na execução das atividades no âmbito deste Acordo, as Partes indenizarão, solidariamente, àquela terceira parte.
3. Quando um membro das Forças Armadas da Parte Remetente ou membros das Forças Armadas de ambas as Partes causarem perdas ou danos além daquelas causadas na execução das atividades no âmbito deste Acordo, a responsabilidade por tais perdas ou danos será determinada de acordo com a legislação nacional do Estado da Parte anfitriã.

Artigo 6 **Segurança da Informação Classificada**

A proteção da informação classificada trocada no âmbito deste Acordo será estabelecida pelas Partes em acordo específico.

Artigo 7 **Protocolos Complementares, Mecanismos de Implementação e Emendas**

1. Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser celebrados por escrito pelas Partes, por via diplomática, e farão parte integrante do presente Acordo.
2. Mecanismos de Implementação para a execução de programas e atividades específicas a fim de atingir os objetivos do presente Acordo ou dos seus protocolos complementares poderão ser desenvolvidos e implementados pelo Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério da Defesa da República Tcheca. Esses Mecanismos de Implementação deverão estar restritos aos temas do presente Acordo e deverão ser consistentes com as leis respectivas das Partes.
3. Este Acordo poderá ser emendado com o consentimento das Partes, por troca de notas, por via diplomática.
4. Protocolos complementares e emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo 10 do presente Acordo.

Artigo 8 **Grupo de Trabalho**

1. As Partes estabelecerão um grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito deste Acordo.
2. O grupo de trabalho conjunto será constituído por representantes do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério da Defesa da República Tcheca, bem como de outras instituições das Partes, quando apropriado.
3. O local e a data para a realização das reuniões do grupo de trabalho serão definidos em comum acordo entre as Partes.

Artigo 9
Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia relacionada a uma atividade específica de cooperação no âmbito do presente Acordo será resolvida, em primeira instância, exclusivamente por meio de consultas e negociações entre os participantes apropriados da atividade em questão.
2. Se, no entanto, os participantes mencionados no parágrafo 1 falharem em resolver a questão, a controvérsia será submetida às Partes para resolução por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 10
Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo (30º) dia após a data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 11
Término

Qualquer Parte pode, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia produzirá efeito noventa (90) dias após o recebimento da respectiva notificação e não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em dois exemplares nos idiomas português, tcheco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação do presente Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

Feito em Praga, aos 13 dias do mês de setembro de 2010.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA TCHECA

Nelson Jobim
Ministro da Defesa

Alexandr Vondra
Ministro da Defesa

COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 60, de 2013, a qual se encontra instruída com Exposição de Motivos firmada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praga, em 13 de setembro de 2010.

O acordo que ora consideramos tem por objetivo promover a cooperação bilateral em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços, bem como o intercâmbio de tecnologia militar, inclusive com visitas recíprocas de cientistas e técnicos e o intercâmbio de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa. O instrumento internacional contempla ainda o desenvolvimento da cooperação em matéria de educação e treinamento militar, além de outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa.

No artigo 1º são definidos os objetivos específicos do acordo. Nele é definido o âmbito da cooperação na área de defesa a ser desenvolvida pelas Partes Contratantes, com destaque para as áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa, a promoção de ações conjuntas de treinamento e instrução militar, em exercícios militares conjuntos, assim como o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos. Além disso, o dispositivo contempla o compartilhamento de conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como quanto ao uso de equipamento militar nacional e estrangeiro e, também, o compartilhamento de conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia.

O artigo 2º dispõe acerca das formas pelas quais a cooperação no âmbito da defesa será desenvolvida, sendo contempladas, entre outras, as seguintes modalidades: visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes; intercâmbio de instrutores e alunos de instituições militares de ensino; participações em cursos teóricos e

práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições das Partes; visitas de aeronaves militares; implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, considerando a participação de instituições de cada Parte e da indústria de defesa da República Federativa do Brasil e da República Tcheca.

O artigo 3º estabelece o compromisso mútuo das Partes no sentido de respeitar, no que se refere à execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito acordo, os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas.

O artigo 4º disciplina o tema da repartição das despesas decorrentes da aplicação do acordo, enquanto que no artigo 5º é regulamentado o tema da responsabilidade quanto às perdas e danos causados na execução das atividades desempenhadas no âmbito do acordo. Nesse sentido, o princípio geral estabelecido é o de que quando um membro das Forças Armadas da Parte remetente causar, na execução das atividades no âmbito do acordo, perdas ou danos à Parte anfitriã e a seu pessoal ou a terceiros, a Parte remetente será responsável por tal perda ou dano. Por outro lado, se forem causados prejuízos a terceiros, a responsabilidade das Partes será solidária.

O acordo estabelece ainda, em seu artigo 6º, que a segurança e a proteção da informação classificada, trocada pelas Partes, serão estabelecidas em acordo específico.

O artigo 7º prevê, entre outras disposições, a criação de mecanismos de implementação, destinados a promover a execução de programas e atividades específicas, de modo a atingir os objetivos do acordo ou dos seus protocolos complementares. Tais mecanismos de implementação poderão ser desenvolvidos e implementados pelo Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e pelo Ministério da Defesa da República Tcheca.

O artigo 8º dispõe a respeito da instituição, pelas Partes, de um grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito do Acordo, o qual será constituído por representantes do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério da Defesa da República Tcheca, bem como de outras instituições das Partes, quando apropriado.

Os artigos 9º, 10 e 11 tratam de questões e procedimentos de natureza adjetiva e referem-se aos processos de solução de controvérsias, entrada em vigor e denúncia do instrumento internacional em epígrafe.

É o relatório.

I – VOTO DO RELATOR:

A cooperação entre o Brasil e a República Tcheca estabelecida pelo acordo em epígrafe destaca-se inicialmente pelo ineditismo, mas principalmente por sua abrangência, ou seja, ela alcança e beneficia tanto questões estratégicas da área de defesa, como o compartilhamento de conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e apoio logístico, aquisição de produtos e serviços de defesa, transferência de tecnologia, como também a promoção de ações conjuntas de treinamento e instrução militar, em exercícios militares conjuntos e o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos. Além disso, o acordo contempla o compartilhamento de conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como quanto ao uso de equipamento militar nacional e estrangeiro.

A cooperação na área de defesa com a República Tcheca, nos termos previsto pelo acordo, apresenta-se com alternativa de grande interesse para o Brasil haja vista que a República Tcheca é uma nação que possui uma indústria bélica tradicional e que ocupa lugar de destaque no mercado mundial da defesa e, por outro lado, face à larga experiência das Forças Armadas tchecas em operações internacionais.

Contudo, a cooperação a ser implementada adquire importância suplementar por contemplar o intercâmbio científico e tecnológico relacionado ao desenvolvimento e produção de armas. Como é sabido, o desenvolvimento de novas armas é uma atividade muito exigente e dispendiosa, o que torna interessante e muitas vezes imprescindível a cooperação com os fabricantes estrangeiros. Além da própria tradição, a indústria bélica da República Tcheca beneficiou-se de grande transferência de tecnologia a partir da União Soviética à época em que o país integrava a extinta Tchecoslováquia. A indústria de munições do país já estava bem desenvolvida desde quando o país fazia parte do Império Austro-Húngaro e seu desenvolvimento aumentou durante o período em que o país esteve sob a hegemonia soviética, época em que se intensificou sua produção de armas e de

equipamento militar, em especial a partir da década de 1980. A Skoda Armamentos era famosa muito antes da Primeira Guerra Mundial, e sua arma Bren britânica (A Bren é uma metralhadora ligeira, derivada da ZB-26 tcheca e foi adotada pelo exército britânico em maio de 1935; seu nome resultou da fusão dos nomes Brno e Enfield), da Segunda Guerra Mundial foi originalmente desenvolvido em Brno, a partir do qual seu nome foi derivado. A Skoda e outros fabricantes de munições manteve uma excelente reputação de qualidade durante a era comunista, época em que a Tchecoslováquia tornou-se um dos principais fornecedores de armas para os países do Terceiro Mundo. A indústria local tem tradição em fornecer armas e equipamentos para as forças do próprio país e para exportação, produção esta que incluiu armas pequenas, metralhadoras, armas antitanque, veículos blindados, tanques (de concepção soviética) e aviões a jato. Nesse particular, a indústria de aviação tcheca é considerada de excelente em escala mundial. Até o final da Guerra Fria, a antiga Tchecoslováquia foi a maior produtora de jatos de treinamento do mundo. O modelo L-39 e sua versão modernizada, o L-39-MS é uma aeronave que tem grandes chances de vendas em um bom número de mercados ocidentais. Além disso, a produção de simuladores de voo para o treinamento de pilotos também é bastante evoluída na indústria da aviação tcheca.

Como de resto vem sucedendo com a indústria de defesa em todo o mundo, a indústria bélica tcheca descobriu que deve diversificar e buscar tecnologias de dupla utilização para expandir seu potencial de mercado. Conforme citado, a República Tcheca tem uma longa história de produção industrial de aeronaves de alta qualidade e equipamentos pesados (inclusive tanques e blindados), bem como tecnologias sofisticadas para radares e, vale lembrar, a indústria bélica da República Tcheca passou recentemente por um maciço programa de privatização que incluiu a reestruturação e a consolidação de empresas. Os descendentes do setor de defesa estatal incluem dois consórcios primários, ou holdings: o Segurar Aero, e o Omnipol.

Outro aspecto importante é que as Forças Armadas da República Tcheca possuem uma vasta experiência em missões de paz, uma vez que elas têm participado e contribuído para numerosas operações humanitárias e de paz, como nos casos da Bósnia, Afeganistão, Kosovo, Mali, Albânia, Turquia, Paquistão, além de haver integrado as “Forças de Coalisão” no Iraque.

Considerando o desenvolvimento semelhante em várias áreas de interesse, além de estágios análogos de desenvolvimento científico e tecnológico - e potencialmente complementar, como ocorre nos casos da indústria aeronáutica militar e da indústria de produção de equipamento pesado e também de armamento de pequeno porte – e, sobretudo, a importância da troca de informação e experiências em missões internacionais de paz, o Brasil e a República Tcheca certamente deverão auferir importantes frutos da cooperação que se pretende desenvolver, em conformidade com os termos estipulados no acordo que ora consideramos.

Ante o exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praga, em 13 de setembro de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em 24 de abril de 2013.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013.
(MENSAGEM Nº 60)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praga, em 13 de setembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praga, em 13 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso

Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 60/13, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino - Presidente; Perpétua Almeida, Íris de Araújo e Urzeni Rocha - Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Almeida Lima, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dr. Luiz Fernando, Emanuel Fernandes, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Josias Gomes, Márcio Marinho, Nelson Marquezelli, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Vítor Paulo, Walter Feldman, Zequinha Marinho, Benedita da Silva, Fabio Reis, Marcelo Aguiar, Osvaldo Reis e Raul Henry.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator da matéria em análise, verifiquei que sobre ela o Deputado José Genoíno já havia proferido parecer, sem, no entanto, vê-lo apreciado nesta Comissão. Em razão de estar de acordo com os termos ali exarados, adoto aqui o seu parecer.

O projeto de decreto legislativo em exame tem por objetivo aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praga, em 13 de setembro de 2010.

Dispõe o parágrafo único do art. 1º do projeto de decreto legislativo em análise que os atos que possam resultar na revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O referido Acordo estabelece diretrizes para a colaboração entre as Partes signatárias em matéria de defesa, tendo como base a reciprocidade e o interesse mútuo. Nesse sentido, define áreas, atividades e métodos de cooperação, os aspectos financeiros, a proteção de informação sigilosa, assim como a forma de solução de controvérsias e a cláusula de vigência.

O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Defesa, na Exposição de Motivos, ressaltam que o Acordo tem o objetivo de promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimentos militares, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços. Além disso, o Acordo visa ao intercâmbio de tecnologia militar e de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa, à educação e ao treinamento militar e à cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa.

O Acordo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 60, de 2013, do Poder Executivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela aprovação do aludido Acordo, na forma do projeto de decreto legislativo ora examinado.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 836, de 2013, bem como do Acordo por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para tanto.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Acordo por ele aprovado não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Acordo por ele aprovado estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo, portanto, totalmente jurídicos.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 836, de 2013, quanto no texto do Acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 836, de 2013.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 836/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Danilo Forte, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Eli Correa Filho, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado **VICENTE CANDIDO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
